MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10925.001247/99-24
SESSÃO DE	:	21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.099
RECURSO Nº	:	123.797
RECORRENTE	:	ELIS COLLA ZORTÉA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO– VTNm.
Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
MULTA DE MORA.
Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

08 AGO 2002

RD/302-123797

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc

RECURSO Nº	:	123.797
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.099
RECORRENTE	:	ELIS COLLA ZORTÉA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A interessada é notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Gleba Cruzeiro do Sul", localizado no município de Juara - MT, com área total de 2.420,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0412218.6, sendo considerada área tributável e utilizável de1.936,0 e utilizada de 160,0 ha, com VTNt de R$347.724,96, (enquanto o VTN declarado foi R$480.466,80), calculado com base no VTNm de R$179,61 por hectare estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de NL **com** identificação do Chefe do Órgão que a expediu, o Sr. Delegado da DRF/JOAÇABA.

Essa NL foi emitida em 30/07/99 com vencimento fixado para 30/09/99, montando o crédito tributário a R$13.632,54.

Impugnando o feito (fls. 01/02), questionando o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, dizendo que o ITR/94 foi inferior, 40 UFIRs/ha, após redução obtida conforme laudo de avaliação juntado àquele processo e de que não dispõe cópia, sendo agora avaliado em mais de 200 UFIRs/ha. Os ITR de 97 e 98 são ainda mais inferiores.

Neste exercício de 95, o VTN declarado teve o seu montante reduzido, para fins de ITR, pois aplicou-se o VTNm sôbre a área tributável.

A decisão singular (fls.32/35) afirma que foram obedecidos os requisitos, para fixação do tributo, estatuídos na Lei 8847/94, especialmente os §§ 1º e 2º de seu Art. 3º, além do Art. 1º da IN/SRF 42/96. O § 4º desse mesmo artigo permite, com suas condicionantes, a revisão do VTN, até abaixo do VTNm, o que não ocorre neste caso, em que nem laudo de avaliação há .Foi aplicada corretamente a legislação de regência e julgou procedente a ação.

Determina seja o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), facultando recurso a Instância superior, com garantia de instância.

Tempestivamente é apresentado Recurso de fls. 41/42, porém sem garantia de Instância, tendo sido dado em garantia um imóvel posteriormente e aí teve seguimento o apelo, o qual repete a argumentação já exposta e contesta o valor total cobrado.

RECURSO Nº : 123.797
ACÓRDÃO Nº : 302-35.099

Este processo é enviado ao 3º Conselho por despacho de fls. 70v. e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls.71, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.797
ACÓRDÃO Nº : 302-35.099

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, não são trazidos elememntos aos autos que atendam aos requisitos exigidos pela legislação. Mas principalmente, é necessário mostrar de maneira muito clara e conforme os requisitos exigidos, quais são os elementos que tornam a propriedade em análise com um valor inferior às demais da região e, portanto, avaliadas por um VTNm/ha menor que o estabelecido na IN/SRF42/96. E essa demonstração não foi feita.

Com referência à multa de mora, contestada pelo Recorrente entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

RECURSO Nº : 123.797
ACÓRDÃO Nº : 302-35.099

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10925.001247/99-24
Recurso n.º: 123.797

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.099.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10.5.2002

Leandro Felipe Bueno
PFN/DF

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 86
MF - 3º CC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 10925.001247/99-24
Recurso nº : 123.797

DESPACHO

Após exame, o ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, propôs fossem declaradas improcedentes as razões do embargo interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do art. 27, declaro improcedentes as alegações suscitadas na petição de embargo e em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 44, do mesmo Regimento, cientifique-se o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara deste Conselho.

Brasília-DF, 18/07/02

MF - 3º Conselho de Contribuintes
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 8.8.2002

LEANDRO FELIPE GUIMARÃES
PFN/DF